

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 027.513/2017-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti - MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (207.258.503-10)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNAE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS NAS DESPESAS REALIZADAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL.

RELATÓRIO

Início o presente relatório pela transcrição da instrução constante da peça 10 destes autos, produzida no âmbito da então Secex-CE:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Prefeitura Municipal de Buriti/MA face a irregularidades verificadas na aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$ 304.190,00 relativo ao Pnae-ensino fundamental e de R\$ 6.336,00 referente ao Pnae-creche, exercício de 2006 (peça 2, p. 137-144).

HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados à prefeitura mediante as seguintes ordens bancárias:

Pnae-Fundamental			Pnae-Creche		
OB	Valor (R\$)	Data	OB	Valor (R\$)	Data
2006OB400386	28.818,00	25/02/2006	2006OB450073	576,00	25/02/2006
2006OB400546	28.818,00	28/04/2006	2006OB450227	832,00	28/04/2006
2006OB400674	35.222,00	01/06/2006	2006OB450340	704,00	01/06/2006
2006OB400756	35.222,00	30/06/2006	2006OB450395	704,00	30/06/2006
2006OB400823	35.222,00	31/07/2006	2006OB450463	704,00	31/07/2006
2006OB400996	35.222,00	15/09/2006	2006OB450534	704,00	15/09/2006
2006OB401128	35.222,00	01/10/2006	2006OB450606	704,00	01/10/2006
2006OB401274	35.222,00	01/11/2006	2006OB450674	704,00	01/11/2006
2006OB401468	35.222,00	01/12/2006	2006OB450737	704,00	01/12/2006
Total	304.190,00		Total	6.336,00	

4. O programa é de natureza continuada, renovando-se a cada término de exercício financeiro, portanto, o período do ajuste é anual.

5. Consta que o Prefeito Municipal, Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, apresentou documentação a título de prestação de contas, restando ausentes o demonstrativo

sintético anual da execução físico-financeira e os extratos da conta específica do convênio (peça 2, p. 25), posteriormente encaminhados para exame (peça 2, p. 30-56).

6. Em análise, o Parecer Dipra/CGCAP/Difin/FNDE/PC/2006/PNAE 047831/2007 concluiu pela não evidenciação de irregularidade na execução financeira, alertando pela não realização de inspeção *in loco* (peça 2, p. 57).

7. Em decorrência do cumprimento do plano nacional de auditoria do FNDE e face à solicitação da Promotoria de Justiça do Estado, foi realizada auditoria no município no período de 9 a 12/7/2007, objeto do relatório de auditoria 90/2007. Constatou-se a existência de diversas irregularidades na execução do programa (peça 2, p. 61-86), notadamente a não apresentação comprobatória de parte da execução de despesa realizada (peça 2, p. 87-103).

8. Face ao exposto, foi proposta a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 107) e realizado novo parecer das contas, evidenciando a não aplicação parcial dos recursos no mercado financeiro, totalizando prejuízo ao erário de R\$ 278,87 e a ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas no montante de R\$ 139.112,90 (peça 2, p. 124-128).

9. O Relatório de TCE 200/2017 ratificou as conclusões anteriores, fazendo somente uma pequena alteração no débito apurado de R\$ 139.112,90 para R\$ 139.391,77 (peça 2, p. 137-144, quadro abaixo). Consta do mesmo que o responsável fora em diversas oportunidades chamado a prestar alegações de defesa, porém não as teria apresentado (peça 2, p. 143, item 18).

Motivo	Débito (R\$)	Data
Ausência de documentação comprobatória da despesa	28.818,00	6/3/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	35.228,05	6/7/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	35.222,00	26/9/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	35.222,00	16/10/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	386,80	6/4/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	212,05	17/4/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	277,00	19/6/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	1.408,00	10/8/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	442,00	6/10/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	522,50	25/10/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	576,10	16/11/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	120,00	21/12/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	678,40	22/12/2006
Falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro	278,87	22/12/2006
Total	139.391,77	

10. Emitiu-se também o parecer 1797/2017/COAUD/AUDIT, de 8/5/2017 (peça 2, p. 146), no qual se concluiu pelo término das medidas administrativas no âmbito do FNDE e envio à CGU para as ações cabíveis.

11. Ademais, constou ainda nos autos o Relatório de Auditoria (peça 2, p. 151-154), o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 155), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 157) e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 159) em pareceres coincidentes, ou seja, pela irregularidade das contas.

12. Em Pronunciamento da Unidade à peça 4, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Buriti/MA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2006, propôs-se a realização da citação do responsável Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, em razão não apresentação da documentação comprobatória de parte da execução de despesas realizadas no total de R\$ 139.391,77.

EXAME TÉCNICO

13. Citado pelo Ofício 1240/2018–TCU/Secex-CE (peça 7), o responsável Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão tomou ciência da citação (peça 9), porém não apresentou as alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

17. Configurada sua revelia frente à citação e à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

19. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que inexistem elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável na gestão dos recursos tratados na citação e no não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas tratado na audiência, razão pela qual propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida abaixo discriminada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e

acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.818,00	6/3/2006
35.228,05	6/7/2006
35.222,00	26/9/2006
35.222,00	16/10/2006
386,80	6/4/2006
212,05	17/4/2006
277,00	19/6/2006
1.408,00	10/8/2006
442,00	6/10/2006
522,50	25/10/2006
576,10	16/11/2006
120,00	21/12/2006
678,40	22/12/2006
278,87	22/12/2006

c) aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O então diretor naquela unidade técnica manifestou-se de acordo com as proposições da instrução, conforme peça 11.

3. De sua vez, o titular da então Secex-CE pronunciou-se à peça 12 de acordo com as proposições da instrução, com exceção apenas da multa sugerida no item “c” da proposta de encaminhamento, para a qual indicou que estaria prescrita a pretensão punitiva deste TCU para a

aplicação de penalidade, uma vez passados mais de dez anos entre o fato gerador e a citação do responsável.

4. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se à peça 13 nos seguintes termos:

“Em face dos elementos constantes dos autos e da revelia do responsável, não obstante devidamente citado, tendo, inclusive, assinado o aviso de recebimento (AR) referente ao Ofício 1826/2018 (peças 9 e 7, respectivamente), este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se em consonância com as conclusões do dirigente máximo da unidade (peça 12), que anuiu com o encaminhamento oferecido pelo auditor instrutor no item 20 da instrução à peça 10, exceto no que diz respeito à proposta de aplicação de multa constante da alínea ‘c’ do referido item, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, porquanto o ato ordinatório da citação ocorreu em 20/6/2018 (peça 4), após o transcurso de mais de dez anos desde as irregularidades tratadas na presente tomada de contas especial, que dizem respeito a recursos federais geridos no exercício de 2006.”

É o relatório.